



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.807 - BA (2010/0182687-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ LUCAS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JOSÉ LUCAS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Na hipótese, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, em decorrência do excesso de prazo na instrução criminal, uma vez que os autos demonstram estar o impetrante/paciente segregado desde o final do ano de 2009, sem que o juízo singular sequer tenha ultrapassado a fase da resposta preliminar.

II. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.807 - BA (2010/0182687-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de JOSÉ LUCAS DA SILVA, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que lhe denegou a ordem no *Mandamus* n.º 43646-4, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO DESDE O DIA 22 DE DEZEMBRO DE 2010, DENUNCIADO NAS PENAS DO ART. 33 E 35 DA LEI 11343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE INDIGITADA COATORA NOTICIANDO TRATAR-SE DE CRIME GRAVE. SEGUNDO INFORMES O RETARDO PROCESSUAL É ATRIBUÍVEL A DEFESA. De acordo com as informações coligidas ao caderno processual, verifica-se que a ação penal de origem apura a prática delituosa de crime previsto no art. 33 e 35 da lei 11343/06 e que, o processo encontra-se paralisado ainda na fase preliminar da resposta à acusação por força e obra exclusivas de alguns acusados, dentre os quais o ora paciente, que ingressaram com diversos pedidos de revogação de prisão, deixaram de apresentar a resposta à acusação e ainda declinaram teses defensivas divergentes, fazendo como que o defensor nomeado para a defesa de dois deles aceitasse o mister apenas em relação ao paciente.

INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ.

ADEMAIS HÁ NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA, NESSA FASE PRELIMINAR, PRIVILEGIAR O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Assim, a necessidade de se garantir a ordem pública está evidenciada nos autos, encontrando-se baseada em elementos suficientes, a justificar seu encarceramento antecipado.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO.

PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (fl. 32).

Consta dos autos que o impetrante/paciente está sendo processado no Juízo da Comarca de Paulo Afonso/BA, acusado da prática do delito previsto nos arts. 33 e 35, da Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06.

Impetrado *writ*, no dia 14.09.2010 o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Nesta Corte Especial, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de haver excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, pois a prisão cautelar perdura desde o dia 22.12.2009.

Apesar de fazer menção ao pedido acautelatório, o impetrante/paciente não logrou êxito em formular pedido específico de liminar, requerendo a concessão da ordem para para que fosse expedido alvará de soltura em seu favor.

Deficientemente instruído o remédio heróico, foram solicitadas informações à autoridade tida por coatora, as quais foram prestadas às fls. 23, 29, 52/54 e 59/60, acompanhadas dos documentos de fls. 24/25, 31/33 e 61/109.

Encaminhado os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 37/42 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.807 - BA (2010/0182687-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de JOSÉ LUCAS DA SILVA, contra acórdão proferido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que lhe denegou a ordem no *Mandamus* n.º 43646-4.

Consta dos autos que o impetrante/paciente está sendo processado no Juízo da Comarca de Paulo Afonso/BA, acusado da prática do delito previsto nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06.

Impetrado *writ*, no dia 14.09.2010 o Tribunal *a quo* denegou a ordem, nos termos da ementa de fl. 32.

Nesta Corte Especial, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de haver excesso de prazo no encerramento da instrução criminal, pois a prisão cautelar perdura desde o dia 22.12.2009.

Apesar de fazer menção ao pedido acautelatório, o impetrante/paciente não logrou êxito em formular pedido específico de liminar, requerendo a concessão da ordem para que fosse expedido alvará de soltura em seu favor.

Passo à análise da irresignação.

Em reiterados julgamentos de *habeas corpus* impetrados em favor de pacientes em situação análoga, venho manifestando o posicionamento de que a Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins, sendo esta vedação legal, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse pleiteada.

Contudo, a situação em exame demonstra outra circunstância que impõe o reconhecimento da ilegalidade na manutenção da custódia cautelar, qual seja, o excesso de prazo na instrução criminal, uma vez que os autos revelam estar o impetrante/paciente segregado desde o final do ano de 2009, sem que o juízo singular sequer tenha ultrapassado a fase da resposta preliminar.

A propósito, confira-se a literalidade das informações prestadas pela magistrada de primeiro grau, às fls. 59/60:

"Os pacientes José Lucas e Damião da Conceição, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presos em 22 de dezembro de 2009 (fl. 16).

O(a) representante do Ministério Público, em 10 de fevereiro de 2010, ofereceu denúncia, bem como requereu diligências (fls. 02/04-52/54); Certidões desta Comarca (fls. 55).

Em 07 de julho de 2010, foi proferido despacho nomeando o Bel. José Raimundo Passos Campos - Defensor Público Estadual - como defensor dativo dos réus Damião da Conceição e José Lucas, em virtude dos mesmos não terem apresentado defesa e nem constituírem defensor (fls. 165).

O nobre defensor nomeado às fls 165, informou a este Juízo que, em decorrência de colidência de defesas, patrocinará a defesa apenas do paciente José Lucas (fls. 175).

Que em 16 de agosto de 2010, o defensor do paciente apresentou a defesa preliminar com pedido de liberdade provisória em favor do acusado José Lucas da Silva (fls. 176/179).

Na data de 10 de fevereiro de 2011, foram acostadas aos autos certidões das Comarcas de Jeremoabo/BA, Glória/BA e Delmiro Gouveia/AL (fls. 281/283).

Que no dia 20 de janeiro de 2011, a representante do Ministério Público apresentou Parecer requerendo pela concessão de Liberdade Provisória do acusado Robério (fls 273/276).

No dia 17 de março de 2011, a Excelentíssima Promotora de Justiça, ratificou ao quanto descrito às fls. 273/276 (fls. 305/308).

Na data de 12 de abril de 2011, foi proferida decisão e, na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva do acusado José Lucas, recebida a denúncia, bem como designado o dia 13.06.2011, às 16:00 horas, audiência de instrução e julgamento (fls. 309/310).

Que no dia 13 de maio de 2011, a representante do Ministério Público, apresentou Promoção quanto ao prosseguimento do feito (fls. 311/313)." (fls. 59/60).

Apesar da notícia acima, quanto à designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13.06.2011, mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, constata-se que o último andamento processual registrado na Ação Penal n.º 0000398-92.2010.805.0191 data de 03.09.2010.

Assim, apesar da vedação legal à concessão de liberdade provisória aos acusados de ilícitos envolvendo o tráfico de drogas, não há que se descuidar do manifesto excesso de prazo no presente caso, ao longo de toda a instrução criminal, sem que se vislumbre uma data provável para que o Estado-juiz se manifeste quanto à sua finalização.

É de se registrar que, à evidência do quanto demonstrado, apesar de ter restringida a sua liberdade desde dezembro de 2009, evidencia-se que o acusado sequer foi apresentado em juízo, em evidente flagrante de constrangimento ilegal que impõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da ilegalidade na manutenção de sua prisão.

Com estas considerações, concedo a ordem de *habeas corpus* para o fim de restituir-lhe a liberdade, se por outro motivo não estiver acautelado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0182687-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 186.807 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 31167026

4364642010

795269201080500000

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUCAS DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : JOSÉ LUCAS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.